DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 713/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17802/2014
PROTOCOLO	: 1558892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEILO SOUZA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 091/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/Mato Grosso do Sul e a empresa Du Bom Comércio Representação Eireli ME, para a aquisição de materiais laboratoriais para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Figueirão (conforme se depreende do contrato, f. 116-123).

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 074/2014) e a formalização do Contrato Administrativo n. 091/2014, no valor de R$ 53.577,80 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) já foram apreciados por esta Corte de Contas que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende da decisão singular n. 5137/2016 (f. 327-328).

Quanto à execução financeira do contrato o corpo técnico concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 12125/2017, f. 327-328).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da sua execução financeira Parecer n. 28774/2017 (f. 329).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 091/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 53.577,80) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (junho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 90.681,80
Valor Anulado	R$ 40.622,20
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 50.059,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 50.059,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 50.059,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Du Bom Comércio Representação Eireli ME.* atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 148 está acostado o "Termo de Encerramento do Contrato".

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 091/2014, firmado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa

Du Bom Comércio Representação Eireli ME, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS